



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196553 - PE (2023/0128405-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
SUSCITANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MATHEUS FERRAZ DE SÁ WANDERLEY - PE053031
PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS - PE019067
CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380
TACIANA DE ALMEIDA BONFIM E OUTRO(S) - PE034805
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
ADVOGADO : MIGUEL LEMOS LONGMAN - PE018521

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, § 7º-B, DA LEI Nº 11.101/2005. VALORES EM DINHEIRO. BENS DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Os autos buscam definir se está configurado o conflito positivo de competência na espécie e, sendo esse o caso, qual o juízo competente para, em execução fiscal, determinar a constrição de valores pertencentes a empresa em recuperação judicial.

2. A caracterização do conflito de competência pressupõe que a parte suscitante demonstre a existência de divergência concreta e atual entre diferentes juízos que se entendem competentes ou incompetentes para analisar determinada causa.

3. Na hipótese, o Juízo da recuperação judicial, ao determinar o desbloqueio de valores efetivado na execução fiscal, invadiu a competência do Juízo da execução.

4. O artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que se a constrição efetivada pelo Juízo da execução fiscal recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, caberá ao Juízo da recuperação determinar a substituição por outros bens, providência que será realizada mediante pedido de cooperação jurisdicional.

5. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a abrangência da expressão "*bens de capital*" constante do artigo 49, § 3º, da LREF, firmou entendimento no sentido de que se trata de bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa.

6. A Lei nº 14.112/2020, ao incluir o artigo 6º, § 7º-B, na Lei nº 11.101/2005, utilizou-se da expressão "*bens de capital*" - já empregada no artigo 49, § 3º, ao qual, por estar inserido na mesma norma e pela necessidade de manter-se a coerência do sistema, deve-se dar a mesma interpretação.

7. Valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF

para determinar a substituição dos atos de constrição.

8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro abrindo divergência e conhecendo do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Recife/PE, por maioria, conhecer do conflito e declarou competente o Juízo da Execução Fiscal, da 33ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, e, por consequência, o Tribunal Regional Federal em âmbito recursal, para determinar a realização dos atos expropriatórios na Execução Fiscal nº 0815762-41.2021.4.05.83, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Vencido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Nancy Andrighi e Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 18 de abril de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196553 - PE (2023/0128405-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
SUSCITANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MATHEUS FERRAZ DE SÁ WANDERLEY - PE053031
PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS - PE019067
CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380
TACIANA DE ALMEIDA BONFIM E OUTRO(S) - PE034805
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
ADVOGADO : MIGUEL LEMOS LONGMAN - PE018521

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, § 7º-B, DA LEI Nº 11.101/2005. VALORES EM DINHEIRO. BENS DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Os autos buscam definir se está configurado o conflito positivo de competência na espécie e, sendo esse o caso, qual o juízo competente para, em execução fiscal, determinar a constrição de valores pertencentes a empresa em recuperação judicial.

2. A caracterização do conflito de competência pressupõe que a parte suscitante demonstre a existência de divergência concreta e atual entre diferentes juízos que se entendem competentes ou incompetentes para analisar determinada causa.

3. Na hipótese, o Juízo da recuperação judicial, ao determinar o desbloqueio de valores efetivado na execução fiscal, invadiu a competência do Juízo da execução.

4. O artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que se a constrição efetivada pelo Juízo da execução fiscal recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, caberá ao Juízo da recuperação determinar a substituição por outros bens, providência que será realizada mediante pedido de cooperação jurisdicional.

5. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a abrangência da expressão "*bens de capital*" constante do artigo 49, § 3º, da LREF, firmou entendimento no sentido de que se trata de bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa.

6. A Lei nº 14.112/2020, ao incluir o artigo 6º, § 7º-B, na Lei nº 11.101/2005, utilizou-se da expressão "*bens de capital*" - já empregada no artigo 49, § 3º, ao qual, por estar inserido na mesma norma e pela necessidade de manter-se a coerência do sistema, deve-se dar a mesma interpretação.

7. Valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF

para determinar a substituição dos atos de constrição.

8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da execução fiscal.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido de liminar, sendo suscitante CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA. - Em Recuperação Judicial, tendo como suscitados o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Recife - PE e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

A suscitante afirma que teve seu plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo da 20ª Vara Cível de Recife - PE em 23.11.2021.

Sustenta que, em 3.8.2021, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT ajuizou execução fiscal aparelhada com a CDA nº 4.073.006225/21-20, relativa a multas contratuais no valor de R\$ 30.461.364,30 (trinta milhões quatrocentos e sessenta e um mil trezentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), montante discutido em ação anulatória que tramita perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Alega que, apesar da discussão acerca da existência da dívida, foi determinado pelo Juízo da 33ª Seção Judiciária Federal de Pernambuco o prosseguimento dos atos executivos, com a penhora de valores via SISBAJUD até o montante de R\$ 32.231.143,60 (trinta e dois milhões duzentos e trinta e um mil cento e quarenta e três reais e sessenta centavos), sendo efetivado o bloqueio de R\$ 60.750,91 (sessenta mil setecentos e cinquenta reais e noventa e um centavos) em suas contas.

Afirma que o bloqueio de valores inviabilizaria sua operação e impediria seu soerguimento, tendo sido deferido pedido de tutela de urgência pelo Juízo da recuperação que determinou o imediato desbloqueio dos valores e requereu ao administrador que indicasse bens em sua substituição. Em sequência, foi indicado à penhora um caminhão avaliado em R\$ 56.500,00 (cinquenta e seis mil e quinhentos reais).

Narra que o Juízo da execução fiscal determinou o desbloqueio dos valores, decisão contra a qual o DNIT interpôs agravo de instrumento, provido pelo Tribunal Regional da 5ª Região, que determinou a revogação da decisão, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULAR ANDAMENTO DO FEITO EXECUTIVO E DE ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, contra decisão proferida nos autos de ação de execução fiscal (processo 0815762-41.2021.4.05.8300), pelo Juízo da 33ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que entendeu caber ao juízo da recuperação judicial verificar a

viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, caso em que determinou o desbloqueio dos valores realizados, dada a existência de decisão liminar do Juízo da Recuperação nesse sentido.

2. Alega o agravante, em síntese, que: a) apenas quando do seguimento da ação executiva, ou seja, quando a agravada teve o valor de R\$ 32.231.143,60 bloqueado - diante da realização da busca de ativos financeiros em nome da devedora -, é que veio aos autos lembrar que se encontra em recuperação judicial; b) a recuperação estaria em trâmite na 20ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE, oportunidade em que apresentou decisão do juízo universal, determinando ao juízo da 33ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco a liberação dos ativos; c) a decisão carece de fundamentação própria que implique em sua conclusão, porquanto se limitou a afirmar haver decisão liminar do juízo da recuperação; d) defende a nulidade da decisão, com espeque no preceito do art. 93, IX, da CF/1988; e) alega que, em uma execução fiscal movida pelo DNIT, autarquia federal, em face de pessoa jurídica privada, competiria à Justiça Federal seu processamento e julgamento; e) refere-se ao julgamento em seu sentido mais amplo, decidindo não apenas o deslinde da questão, mas todos os atos procedimentais e processuais; f) mesmo que se viesse a entender que o juízo universal seria o competente por deferir certas medidas constritivas, não poderia determinar ao juízo da execução, no livre exercício de sua competência, sobre a qual não tem nenhuma hierarquia jurisdicional; g) por fim, alega que o crédito público não se submete à recuperação judicial - inteligência do art. 6º, §7º, da lei 11.101/2005 e arts. 5º e 29 da lei 6.830/80; h) apenas quando houver constrição de bens de capital (dinheiro não é bem de capital) é que o juízo da recuperação judicial (e não a vara de execuções fiscais) deve se manifestar para efetuar a substituição. 3. 'Em relação à recuperação judicial, o STJ possui o entendimento de que 'o deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende a execução fiscal. Ressalte-se que, em sede de execução fiscal, é possível a prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, desde que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial'. (AgInt no AREsp 956.853/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 15/12/2016). O processamento da recuperação judicial não implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor ou o impedimento de determinação de atos constritivos, de forma automática. Desta forma, a execução fiscal proposta contra devedor em recuperação judicial pode seguir o curso processual, ressaltando a competência do Juízo da recuperação quanto aos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial e que fazem parte o plano de recuperação (art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005 alterada pela Lei 14.112/2020).' (TRF5, 2ª T., PJE 0802043-94.2020.4.05.0000, Rel. Des. Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, data da assinatura: 17/12/2021).

4. Em situação similar, já decidiu a Quarta Turma desta Corte: '3. Com as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005, fica claro que o processamento da recuperação judicial não implica automaticamente a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor ou mesmo a proibição de prática de atos constritivos ou expropriatórios nessas demandas. O Juiz pode e deve seguir regularmente o curso da execução fiscal proposta contra devedor em recuperação judicial, salvo se houver deliberação do Juízo da recuperação no sentido da substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial (art. 6º, § 7º-B, da Lei 14.112/2020). 4. Como não há notícia nos autos dando conta de que houve determinação do Juízo da recuperação acerca da substituição de bens do devedor eventualmente indisponibilizados no feito executivo, deve ser integralmente mantida a decisão agravada, por ausência de fundamento legal que embase a pretensão recursal'. (PJE 0800454-38.2018.4.05.0000, Rel. Des. Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado), 4ª Turma, julg. em 25/05/2021).

5. Nesse sentido, confira-se: TRF5; 2ª T.; PJE 0801987-90.2022.405.0000, Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, julg: 24/05/2022.

6. Assim, a ação constante do Juízo de Recuperação Judicial não tem condão de esvaziar automaticamente a decisão proferida pelo Juízo da Execução (integralmente mantida nesta Corte), valendo salientar que a Lei 11.101/2005, na sua atual redação, impõe a cooperação judicial entre o juízo universal e o juízo da execução, o que implica reciprocidade e não subordinação.

7. Em adição, cumpre destacar que, embora seja certo que a penhora de valores (numerário/recursos disponíveis) de uma empresa compromete sua liquidez, cabe a ela, considerando que a penhora de dinheiro tem preferência sobre os demais bens, a demonstração efetiva de que o bloqueio realizado é de tal monta que inviabiliza o seu funcionamento e o desenvolvimento de suas atividades, o que não restou evidenciado no caso concreto. Precedente: PJE 0811284-58.2021.4.05.0000, Rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, 2ª Turma, julg. em 14/12/2021.

8. Agravo de instrumento provido, para revogar a decisão agravada" (fl. 271, e-STJ).

Diante disso, entende que o conflito está configurado, pois

"(...) há decisão do Juízo da Recuperação Judicial determinando a imediata liberação dos valores (vide DOC.11), com indicação de bem para substituição (vide DOC.12), mas a Recuperanda está em vias de sofrer com nova restrição de seus valores em monta capaz de inviabilizar sua operação, ante a decisão do Tribunal Federal (vide DOC.15)" (fl. 10, e-STJ).

Defende ser de competência exclusiva do Juízo onde se processa a recuperação decidir acerca das querelas que envolvam o seu patrimônio, especialmente quando se trata de atos constritivos que podem inviabilizar por completo a empresa.

Aponta a existência de perigo da demora, pois está na iminência de sofrer ordem de bloqueio em valor superior a R\$ 30 milhões.

Requeru a concessão de liminar e a fixação da competência do Juízo da 20ª Vara Cível de Recife como o único competente para decidir acerca de questões relativas a seu patrimônio; além disso, que seja determinada a imediata suspensão da ordem de penhora de valores, com a determinação para que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região se abstenha de efetuar quaisquer atos de constrição ou expropriação de valores.

Pela decisão de fls. 280/286 (e-STJ) foi deferida liminar tão somente para suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 5ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0810182 - 64.2022.4.05.0000.

Foram prestadas informações (fls. 294/299 e 301/303, e-STJ).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do conflito em parecer assim sintetizado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO FEDERAL (EXECUÇÃO FISCAL). RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. SUBMISSÃO AO JUÍZO RECUPERACIONAL. § 7º-B, DO ART. 6º, DA LEI Nº11.101/2005. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. - Parecer pelo não conhecimento do conflito" (fl. 305, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A questão controvertida resume-se a definir se está configurado o conflito positivo de competência na espécie e, sendo esse o caso, qual o juízo competente para em execução fiscal, determinar a constrição de valores pertencentes a empresa em recuperação judicial.

O conflito positivo de competência merece ser conhecido.

1. Breve histórico

Colhe-se do autos que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT ajuizou execução fiscal contra a Construtora Andrade Guedes Ltda. objetivando a execução de dívida ativa inscrita no valor de R\$ 32.231.143,60 (trinta e dois milhões duzentos e trinta e um mil cento e quarenta e três reais e sessenta centavos).

A executada, ora suscitante, opôs exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada (fls. 233/234, e-STJ), determinando-se o bloqueio de valores para o pagamento da dívida (fl. 236, e-STJ), sendo bloqueado o montante de R\$ 60.750,91 (sessenta mil setecentos e cinquenta reais e noventa e um centavos).

Diante disso, a suscitante ingressou com pedido de tutela de urgência perante o Juízo da Recuperação Judicial, informando que parte de seus ativos financeiros estavam bloqueados por determinação do Juízo da Trigesima Terceira Seção Judiciária de Pernambuco, o que inviabilizaria o seu soerguimento, tendo sido deferida a liminar para que fosse realizado o imediato desbloqueio, com a determinação de intimação do administrador judicial para que indicasse outro bem em substituição.

Eis os termos da decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial:

"(...)

No presente caso, resta inconteste que a Construtora Andrade Guedes se encontra em recuperação judicial e consoante restou demonstrado pela recuperanda, segundo espelho de protocolamento junto ao sistema Sisbajud (id. 109410517), o juízo perante o qual tramita a execução fiscal acima aludida, penhorou todos os ativos da empresa o que implica drástica redução de seu patrimônio, bem assim, compromete o efetivo cumprimento de seu plano de recuperação judicial.

Todavia, em vista do princípio da cooperação jurídica, em atenção à recente alteração perpetrada pela Lei nº 14.112/2020, observando-se a dicção do § 7 B, art. 6, intime-se o administrador judicial para indicar bens que possam substituir os ativos penhorados.

*Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA perseguido e **determino que o juízo da 33ª Vara Federal de Recife da Seção Judiciária de Pernambuco proceda ao imediato desbloqueio de ativos financeiros da Construtora Andrade Guedes, cujo ato de constrição foi efetuado nos autos da execução fiscal nº 0815762-41.2021.4.05.8300** (fls. 241/243, e-STJ - grifou-se).*

A Administradora Judicial indicou, para o fim de substituição, um

caminhão avaliado em R\$ 56.500,00 (cinquenta e seis mil e quinhentos reais) - (fls. 246/249, e-STJ).

Em sequência, o Juízo da 33ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco determinou o desbloqueio de valores (fl. 257, e-STJ).

Contra essa decisão, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT interpôs agravo de instrumento, destacando que dinheiro não é bem de capital, de forma que não era o caso de consultar o Juízo da recuperação (fls. 259/267, e-STJ).

O agravo de instrumento foi provido para revogar a decisão que determinou o desbloqueio dos valores (fls. 270/271, e-STJ).

Sobreveio o presente conflito de competência.

2. Da configuração do conflito de competência

O conflito de competência está configurado e merece ser dirimido.

Com efeito, há dois Juízos proferindo decisões acerca do mesmo objeto excludentes entre si, restando configurado o conflito nos moldes previstos no artigo 66, I, do Código de Processo Civil.

O Juízo da recuperação judicial determinou o desbloqueio de valores pertencentes à suscitante enquanto o Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu pela manutenção da integralidade da ordem de constrição.

Ainda que em ambas as decisões tenha sido consignada a necessidade de cooperação judicial com fundamento no artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, o fato é que divergiram acerca do bloqueio de valores.

De fato, o Juízo da recuperação determinou o imediato desbloqueio dos valores e a indicação de bens para substituição dos ativos penhorados,

"(...)

Todavia, em vista do princípio da cooperação jurídica, em atenção à recente alteração perpetrada pela Lei nº 14.112/2020, observando-se a dicção do § 7 B, art. 6, intime-se o administrador judicial para indicar bens que possam substituir os ativos penhorados.

*Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA perseguido e **determino que o juízo da 33ª Vara Federal de Recife da Seção Judiciária de Pernambuco proceda ao imediato desbloqueio de ativos financeiros** da Construtora Andrade Guedes, cujo ato de constrição foi efetuado nos autos da execução fiscal nº 0815762-41.2021.4.05.8300" (grifou-se).*

O acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por seu turno, determinou a manutenção da decisão de bloqueio de valores:

"(...)

Assim, a ação constante do Juízo de Recuperação Judicial não tem condão de esvaziar automaticamente a decisão proferida pelo Juízo da Execução (integralmente mantida nesta Corte), valendo salientar que a Lei 11.101/2005, na sua atual redação, impõe a cooperação judicial entre o juízo universal e o juízo da execução, o

que implica reciprocidade e não subordinação.

Em adição, cumpre destacar que, embora seja certo que a penhora de valores (numerário/recursos disponíveis) de uma empresa compromete sua liquidez, cabe a ela, considerando que a penhora de dinheiro tem preferência sobre os demais bens, a demonstração efetiva de que o bloqueio realizado é de tal monta que inviabiliza o seu funcionamento e o desenvolvimento de suas atividades, o que não restou evidenciado no caso concreto" (fl. 270, e-STJ - grifou-se).

3. Da competência para determinar a expropriação de bens na execução fiscal

O artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que, relativamente às execuções fiscais, não incidem as regras de suspensão do curso da prescrição, de suspensão das execuções ou de proibição de arresto, penhora ou sequestro de bens do devedor, contidas no art. 6º, *caput*, I, II, e III, da LREF.

No entanto, quando a constrição efetivada pelo Juízo da execução fiscal recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, dispõe que caberá ao Juízo da recuperação determinar a substituição por outros bens, providência que será realizada mediante pedido de cooperação jurisdicional.

Eis a redação do referido dispositivo legal:

*"§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, **a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código".*

Como se observa do texto da norma, a competência do Juízo da recuperação se limita a, mediante pedido de cooperação, determinar substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, indicando outros ativos que possam garantir a execução.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL NO JUÍZO DO TRABALHO. CUSTAS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESSALVA PELO JUÍZO TRABALHISTA DE QUE A EVENTUAL CONSTRIÇÃO DE BEM DE CAPITAL SEJA COLOCADA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA AFERIR SE É OU NÃO ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. LEI N. 14.112/2020. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

1. O §7º-B, incluído pela Lei n. 14.112/2020, no art. 6º da Lei n. 11.101/2005, além de manter a regra que não impedia o prosseguimento da execução fiscal, no juízo respectivo, limitou a atuação do juízo da recuperação judicial apenas e tão somente à

substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, até o encerramento da recuperação.

2. No caso concreto, tendo o juízo do trabalho feito expressa ressalva de que o bem de capital porventura penhorado na execução fiscal (contribuição previdenciária e custas) deverá ser posto à disposição do juízo da recuperação judicial para averiguar a essencialidade, forçoso é concluir que não existem dois juízos se entendendo competentes, pois as decisões judiciais, em realidade, dando eficácia ao novo regramento legal, se complementam. Não há conflito positivo de competência. Manutenção da decisão monocrática que assim concluiu.

3. Agravo interno desprovido".

(AgInt no CC nº 182.059/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022 - grifou-se)

Esta Corte, interpretando a abrangência da construção "*bens de capital*" constante do artigo 49, § 3º, da LREF, firmou entendimento no sentido de que se trata de bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO 'BEM DE CAPITAL'. NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os '*bens de capital*', objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de '*bem de capital*', referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo '*bem de capital*', conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o '*bem de capital*', que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda.

2. **De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo.** Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio - e na lei não há dizeres inúteis - falar em '*retenção*' ou '*proibição de retirada*'. Por fim, ainda para efeito de identificação do '*bem de capital*' referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.

3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo

produtivo da empresa.

4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede 'seus recebíveis' à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária).

5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do *stay period*, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo 'bem de capital'. Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos 'bens de capital', fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial.

6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, 'bem de capital', ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do *stay period*. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária.

7. Recurso especial provido."

(REsp nº 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018)

A Lei nº 14.112/2020, ao incluir o artigo 6º, § 7º-B, na Lei nº 11.101/2005, utilizou-se de idêntica construção "*bens de capital*" - já utilizada no referido artigo 49, § 3º, ao qual, por estar inserido na mesma norma e pela necessidade de manter-se a coerência do sistema, deve-se dar a mesma interpretação.

Ademais, onde há a mesma razão jurídica, deve haver a mesma conclusão. De fato, no caso de alienação fiduciária em garantia, se ficasse obstando o acesso do proprietário à execução da garantia que é consumível, como na hipótese de dinheiro, ao final do *stay period*, a garantia poderia estar esvaziada.

De igual forma, se o pagamento do crédito tributário com a apreensão de valores, bem consumível, for obstanda, há o risco da quantia desaparecer e o crédito tributário ficar sem pagamento, já que o devedor não apresentou nenhum outro bem em garantia do valor total da execução e o crédito tributário não está inserido na recuperação judicial.

É necessário frisar que a Lei nº 14.112/2020, ao introduzir referido dispositivo legal na Lei nº 11.101/2005, buscou equalizar o tratamento do débito tributário, pois o princípio da preservação da empresa está fundado em salvaguardar a

atividade econômica que gera empregos e **recolhe impostos**. Além disso, objetivou incentivar a adesão ao parcelamento do crédito tributário, valendo destacar que foi dispensada, no caso, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários (fl. 60, e-STJ).

Assim, partindo-se da definição já assentada nesta Corte, os valores em dinheiro não constituem bem de capital, de modo que não foi inaugurada a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de constrição.

Ademais, na hipótese, foi efetivado o bloqueio de R\$ 60.750,91 (sessenta mil setecentos e cinquenta reais e noventa e um centavos) nas contas da suscitante, que nem sequer se preocupou, conforme registrou o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em esclarecer de que modo a constrição de referidos valores estaria inviabilizando sua atividade.

É oportuno frisar que ao executado, com fundamento no artigo 805, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é permitido indicar outro meio mais eficaz e menos gravoso para garantir a execução.

4. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 33ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, e, por consequência, do Tribunal Regional Federal em âmbito recursal, para determinar a realização dos atos expropriatórios na Execução Fiscal nº 0815762-41.2021.4.05.8300.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196553 - PE (2023/0128405-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
SUSCITANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380
PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS - PE019067
TACIANA DE ALMEIDA BONFIM E OUTRO(S) - PE034805
MATHEUS FERRAZ DE SÁ WANDERLEY - PE053031
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
ADVOGADO : MIGUEL LEMOS LONGMAN - PE018521

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE: Cuida-se de conflito de competência suscitado por **Construtora Andrade Guedes Ltda. – Em Recuperação Judicial**, em que aponta, como suscitados, o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Recife/PE e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Conforme bem delimitado pelo Relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, discute-se, no presente incidente, sobre a caracterização de conflito de competência entre o Juízo Federal suscitado, que, no bojo de execução fiscal, determinou a penhora de valores via SISBAJUD de empresa em recuperação judicial, até o montante de R\$ 32.231,143,60 (trinta e dois milhões, duzentos e trinta e um mil cento e quarenta e três reais e sessenta centavos), sendo efetivado o bloqueio de R\$ 60.750,91 (sessenta mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), e o Juízo da recuperação judicial, que, instado pela recuperanda, deferiu pedido de tutela efetivado, determinando que o Juízo Federal procedesse ao imediato desbloqueio dos ativos financeiros, reputados essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. Não obstante, a decisão de bloqueio de valores, exarada pelo Juízo Federal, foi confirmada na via recursal, a ensejar a arguição deste incidente.

O relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu judicioso voto, após reconhecer a caracterização do conflito suscitado, ante a oposição do Juízo Federal (em grau recursal) à deliberação exarada pelo juízo da recuperação judicial a respeito da determinação de desbloqueio dos valores encontrados na conta-corrente da

recuperanda, via SISBAJUD, declarou a competência do Juízo Federal, sob os fundamentos, assim sintetizados:

[...]

Na hipótese, o Juízo da recuperação judicial, ao determinar o desbloqueio de valores efetivado na execução fiscal, invadiu a competência do Juízo da execução.

[...]

O artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que se a constrição efetivada pelo Juízo da execução fiscal recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, caberá ao Juízo da recuperação determinar a substituição por outros bens, providência que será realizada mediante pedido de cooperação jurisdicional.

[...]

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a abrangência da expressão "bens de capital" constante do artigo 49, § 3º, da LREF, firmou entendimento no sentido de que se trata de bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa.

[...]

A Lei nº 14.112/2020, ao incluir o artigo 6º, § 7º-B, na Lei nº 11.101/2005, utilizou-se da expressão "bens de capital" - já empregada no artigo 49, § 3º, ao qual, por estar inserido na mesma norma e pela necessidade de manter-se a coerência do sistema, deve-se dar a mesma interpretação.

[...]

Valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de constrição.

Na sessão de julgamento do dia 23/8/2023, pedi vista do autos em razão da identidade da matéria aqui discutida com aquela tratada no AgInt no CC 175.118/RJ, (processo em relação ao qual também havia pedido vista), a fim de viabilizar o julgamento conjunto por esta Segunda Seção, considerada, sobretudo, a relevância da questão posta, que, segundo penso, enseja o alinhamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça com os termos propugnados pela Lei n. 14.112/2020.

A proposição do Relator observa, detidamente, os novos contornos gizados pela Lei n. 14.112/2020, razão pela qual a ela adiro integralmente pelos fundamentos, em acréscimo, que passo a expor.

Registra-se, de início, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência n. 181.190/AC, adotou o posicionamento de que, a partir da entrada em vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação aos processos em trâmite (*ut* art. 5º da referida lei), o Juízo da execução fiscal, ao determinar o prosseguimento do feito executivo ou, principalmente, a constrição judicial de bem da recuperanda, não adentra indevidamente na competência

do Juízo da recuperação judicial, não ficando caracterizado, até esse momento, nenhum conflito de competência perante esta Corte de Justiça.

Passou-se a compreender que, para a configuração do conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, é necessário **que o Juízo da execução fiscal se oponha, concretamente, à superveniente deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial**, determinando a substituição do bem constrito, considerada, pois, a essencialidade do bem de capital constrito.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, A AUTORIZAR A CONSTRIÇÃO JUDICIAL DOS BENS DA RECUPERANDA. A CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE ESTA CORTE DE JUSTIÇA PRESSUPÕE A MATERIALIZAÇÃO DA OPOSIÇÃO CONCRETA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL À EFETIVA DELIBERAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO DO ATO CONSTRITIVO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. O dissenso constante do presente incidente centra-se em saber se o Juízo em que se processa a execução fiscal contra empresa em recuperação judicial, ao rejeitar a exceção de pré-executividade e determinar o prosseguimento do feito executivo, com a realização de atos constritivos sobre o patrimônio da executada -, invade ou não a competência do Juízo da recuperação judicial, segundo dispõe o § 7º-B do art. 6º da Lei de Recuperação e Falência, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020.

2. **A divergência jurisprudencial então existente entre esta Segunda Seção e as Turmas integrantes da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça acabou por se dissipar em razão da edição da Lei n. 14.112/2020, que, a seu modo, delimitou a competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial para, no exercício de um juízo de controle, "determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial".**

3. Ainda que se possa reputar delimitada, nesses termos, a extensão da competência dos Juízos da execução fiscal e da recuperação judicial a respeito dos atos constritivos determinados no feito executivo fiscal, tem-se, todavia, não se encontrar bem evidenciado, até porque a lei não o explicita, o modo de como estas competências se operacionalizam na prática, de suma relevância à caracterização do conflito positivo de competência perante esta Corte de Justiça.

3.1 É justamente nesse ponto - em relação ao qual já se antevê uma tênue dispersão nas decisões monocráticas e que motivou a submissão da presente questão a este Colegiado - que se reputa necessário um

direcionamento seguro por parte do Superior Tribunal de Justiça, para que o conflito de competência perante esta Corte Superior não seja mais utilizado, inadvertidamente, como mero subterfúgio para se sobrestar a execução fiscal (ao arrepio da lei), antes de qualquer deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial realizada, e, principalmente, antes de uma decisão efetivamente proferida pelo Juízo da execução fiscal que se oponha à deliberação do Juízo da recuperação judicial acerca da constrição judicial.

4. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à competência), não se pode mais reputar configurado conflito de competência perante esta Corte de Justiça pelo só fato de o Juízo da recuperação ainda não ter deliberado sobre a constrição judicial determinada no feito executivo fiscal, em razão justamente de não ter a questão sido, até então, a ele submetida.

4.1 A submissão da constrição judicial ao Juízo da recuperação judicial, para que este promova o juízo de controle sobre o ato construtivo, pode ser feita naturalmente, de ofício, pelo Juízo da execução fiscal, em atenção à propugnada cooperação entre os Juízos. O § 7^a-B do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 apenas faz remissão ao art. 69 do CPC/2015, cuja redação estipula que a cooperação judicial prescinde de forma específica. E, em seu § 2º, inciso IV, estabelece que "os atos concertados entre os juízos cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas".

4.2 Caso o Juízo da execução fiscal assim não proceda, tem-se de todo prematuro falar-se em configuração de conflito de competência perante esta Corte de Justiça, a pretexto, em verdade, de obter o sobrestamento da execução fiscal liminarmente. Não há, por ora, nesse quadro, nenhuma usurpação da competência, a ensejar a caracterização de conflito perante este Superior Tribunal. A inação do Juízo da execução fiscal - como um "não ato" que é - não pode, por si, ser considerada idônea a fustigar a competência do Juízo recuperacional ainda nem sequer exercida.

4.3 Na hipótese de o Juízo da execução fiscal não submeter, de ofício, o ato construtivo ao Juízo da recuperação judicial, deve a recuperanda instar o Juízo da execução fiscal a fazê-lo ou levar diretamente a questão ao Juízo da recuperação judicial, que deverá exercer seu juízo de controle sobre o ato construtivo, se tiver elementos para tanto, valendo-se, de igual modo, se reputar necessário, da cooperação judicial preconizada no art. 69 do CPC/2015.

5. Em resumo, a caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça pressupõe a materialização da oposição concreta do Juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito do ato construtivo.

6. Conflito de competência não conhecido.

(CC n. 181.190/AC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 7/12/2021.)

Nesse julgado, conforme é possível aferir dos próprios termos da ementa acima transcrita, a Segunda Seção alinhavou o modo como as competências do Juízo

da execução fiscal e do Juízo da recuperação judicial – **cujas extensão foi devidamente delimitada pela Lei n. 14.112/2020** – se operacionalizam na prática, de suma relevância, como visto, à caracterização do conflito de competência perante esta Corte de Justiça.

O presente conflito de competência (assim como o Agravo Interno no Conflito de Competência n. 175.118/RJ, também objeto de deliberação na presente assentada, em razão da identidade de matéria), vai além, pois demanda a deliberação desta Corte de Justiça a respeito do conteúdo da competência legal do Juízo da recuperação judicial ao exercer o chamado "controle judicial" do ato construtivo exarado na execução de crédito extraconcursal, no caso, especificamente, de crédito fiscal.

Assim, para os fins perseguidos neste incidente, impende sopesar os novos contornos delineados pela Lei n. 14.112/2020, a qual especificou a extensão/conteúdo da competência do Juízo da recuperação, delimitando o espaço temporal de seu exercício nas execuções de créditos extraconcursais **e fiscais**.

Importante destacar que a Lei n. 14.112/2020 explicitou a compreensão – há muito adotada na doutrina e na jurisprudência nacionais – de que as execuções de crédito extraconcursal não se suspendem em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Tal compreensão já era extraída da LRF, em sua redação originária, a partir da interpretação conjugada do art. 6º (nestes termos: "[...] o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário") com os §§ 3º e 4º do art. 49, **os quais especificam os créditos não sujeitos à recuperação judicial**.

Notadamente em relação às execuções fiscais, dispunha, de modo expresso, o § 7º do art. 6º, que: "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".

Além de especificar os créditos não sujeitos à recuperação judicial, a parte final do § 3º do art. 49 da LRF já estabelecia que, durante o *stay period*, não seria permitida a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais a sua atividade.

Esse dispositivo não só foi mantido após a Lei n. 14.112/2020, como teve seus termos devidamente explicitados no § 7º-A e no § 7º-B do art. 6º da LRF.

Por isso, antes mesmo dos contornos gizados pela Lei n. 14.112/2020, já era possível adotar a conclusão de que, embora as execuções de créditos extraconcursais

não ficassem sobrestadas durante o período de blindagem, não seria possível, nesse interregno, a venda ou a retirada dos bens de capital essencial a sua atividade (veja-se que a nova lei, no caso da execução fiscal, estendeu essa limitação não apenas até o fim do *stay period*, mas até o encerramento da recuperação judicial).

Também já se podia antever, de seus termos, a estipulação de regra verdadeiramente delimitadora da competência do Juízo da recuperação judicial, cuja interpretação suscitava o seguinte questionamento: a competência do Juízo da recuperação para analisar a essencialidade de bem constricto (ou dado em garantia fiduciária), no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, restringir-se-ia aos bens de capital?

Cumprе registrar que essa questão foi objeto de enfrentamento pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos estritos limites cognitivos do conflito de competência, embora absolutamente pertinente ao seu objeto, já que o dispositivo em comento (a parte final do § 3º do art. 49 da LRF) veicula regra atinente à competência do Juízo da recuperação judicial.

Por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 153.473/PR, relembro, aderi ao voto da então relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, secundado pela Ministra Nancy Andrighi, em que teci a consideração de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem de capital ao desenvolvimento da atividade empresarial – absolutamente pertinente ao Juízo da recuperação judicial, o qual detém todas as informações relacionadas à real situação econômico-financeira da recuperanda – não abrange a competência/atribuição para definir o que pode ou não ser categorizado como bem de capital, como se essa análise dependesse de aspectos subjetivos ou mesmo casuísticos. Ressaltei, também, que o juízo de essencialidade em nada repercute na categorização de determinado bem como sendo de capital, porquanto há de ser objetiva a conceituação de bem de capital, referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como delimitador da competência do Juízo da recuperação judicial.

Não obstante, prevaleceu, na oportunidade, por maioria de votos o entendimento de: ***i) competir ao Juízo em que se processa a recuperação judicial, com exclusão de qualquer outro***, decidir sobre a natureza extraconcursal do crédito, assim como ***sobre a essencialidade do bem constricto para o funcionamento da empresa recuperanda, para efeito de aplicação do § 3º, in fine, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005; e ii) ser inviável a deliberação, pelo Superior Tribunal de Justiça, na estreita via do conflito de competência, acerca da natureza do bem – se de capital ou não –, a fim de viabilizar (ou não) sua retenção durante o *stay period*, o que***

somente se afiguraria possível na via do recurso especial.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL.

1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF).

2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertãozinho/PR.

(CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018)

Na prática, conferiu-se ao Juízo da recuperação judicial uma ampla competência – quase que universal – para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito da execuções de crédito extraconcursal (ainda que de bem de capital não se tratasse), a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida (é bom registrar) mesmo depois do decurso do *stay period* e, em alguns casos, após a própria concessão da recuperação judicial.

Diante da amplitude de seus termos, já se mostrava previsível a ocorrência de eventual desbordamento dessa competência, na medida em que, em tese, todo e qualquer bem, integrante do patrimônio ou que esteja na posse da recuperanda, pode guardar, segundo a subjetividade do julgador, relevância/essencialidade a uma empresa que está em dificuldade financeira. Circunstância, aliás, agravada pelo exercício, indefinido no tempo, de tal competência. **Porém, como deliberado pela Segunda Seção na ocasião, eventual distorção do exercício dessa competência haveria de ser suprida na via recursal, e não no bojo do conflito de competência.**

Merece destaque que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção (REsp 1.629.470/MS), **na propugnada via recursal**, adotou o posicionamento de que

a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária ou objeto de constrição. Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade.

Assim, levando-se em conta que a qualificação como "bem de capital" é indispensável para que o Juízo recuperacional possa aferir a sua essencialidade, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu, em tais oportunidades, a abrangência do termo "bem de capital".

Concluiu-se que, para se caracterizar como bem de capital, este precisa ser utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia totalmente impróprio – e na lei não há dizeres inúteis – falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do *stay period*, o bem deverá ser restituído ao "credor-proprietário".

Em resumo, "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda e que, naturalmente, se encontre em sua posse.

As ementas dos julgados foram assim conformadas (sem grifo no original):

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o *stay period*.

1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda.

2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário.

Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do *stay period*, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.

3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa.

4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária).

5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do *stay period*, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial.

6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso

persista a inadimplência, ao final do stay period.

6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1º/10/2018.)

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITO DE CRÉDITO. REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PARA A CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. CREDOR NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A cessão fiduciária de título de crédito, nos termos da disciplina específica da Lei 4.728/95, com a redação dada pela Lei 10.931/2004, não depende de registro em cartório de títulos e documentos para ser constituída, não se lhe aplicando a regra do art. §1º do art. 1.361 do Código Civil, regente da cessão fiduciária de coisa móvel infungível.

2. O registro da cessão fiduciária do título de crédito pode ser necessário para salvaguardar eventual direito de terceiro a quem o título de crédito seja oponível, a saber, o devedor do título de crédito cedido pela recuperanda. Não há repercussão na esfera de direitos dos demais credores, donde a irrelevância da existência do registro para o processo de recuperação.

3. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária. Precedentes.

4. Impossibilidade "de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital, segundo entendimento desta Corte Superior." (AgInt no REsp. 1.475.258-MS, rel Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 20.2.2017).

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.629.470/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 17/12/2021.)

Com o advento da Lei n. 14.112/2020, *permissa venia*, tem-se não mais haver espaço – diante de seus termos resolutivos – para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o *status* de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade.

A partir da entrada em vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (*ut* art. 5º da aludida lei), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar **o sobrestamento** dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre *bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período*

de blindagem.

Em se tratando de execuções fiscais, como se dá na hipótese dos autos, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

É relevante notar que a lei em comento foi absolutamente precisa em definir o espaço temporal em que a competência do Juízo recuperacional deve ser exercida, distinguindo-o no caso de execução de crédito extraconcursal (até o fim do *stay period*) e no caso de execução fiscal (até o encerramento da recuperação judicial).

Esses marcos legais hão de ser bem observados, a fim de se conferir a almejada previsibilidade ao processo recuperacional.

Oportunamente, convém reproduzir os comandos da referida lei:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do [art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), observado o disposto no [art. 805 do referido Código](#).

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no [art. 805 do referido Código](#).

[...]

Bem de ver, assim, que as alterações dos dispositivos legais em exame pela Lei n. 14.112/2020 não mais subsidiam, *permissa venia*, o posicionamento que atribuía a competência universal e infindável ao Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre todo e qualquer ato construtivo exarado no bojo de execução de crédito extraconcursal ou fiscal.

Com essa compreensão, destaca-se o escólio de Marcelo Barbosa Sacramone (sem grifo no original):

A universalidade, como características da atribuição exclusiva a um único juiz para realizar as constrições sobre bens do devedor, é típica do procedimento falimentar e desnecessária ao processo de recuperação judicial.

Diante da falta de previsão legal em sua redação originária, a universalidade do Juízo da recuperação era construção jurisprudencial para assegurar a maior utilidade do instituto da recuperação. A função principal da universalidade seria a de permitir ao juiz aferir todas as questões imprescindíveis à superação da crise econômico-financeira pela qual passa o devedor, bem como para tutelar o cumprimento do plano de recuperação judicial com a satisfação dos credores.

Em razão dessa tutela, a jurisprudência assentou o posicionamento de que , ainda que o créditos não sujeitos ao plano de recuperação estejam em discussão ou sendo exigidos em demanda individual, o juízo da recuperação judicial seria o competente para apreciar as medidas de constrição que recaíssem sobre os bens do devedor. Ele não seria competente para conduzir os procedimentos de execução ou ações de conhecimento, mas apenas para autorizar as medidas constritivas realizadas pelo Juízo originário e competente.

[...]

Com a nova redação do art. 6º, §§ 7-A e 7-B, a competência do juízos da recuperação judicial foi atribuída exclusivamente para determinar a *suspensão* dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial e exclusivamente durante o prazo de suspensão e relacionados aos créditos previstos no art. 49, §§ 3º e 4º. Assim como determinou-se a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a *substituição* dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial [na execução fiscal].

Pelos novos dispositivos legais, a atribuição da referida competência ao juiz da recuperação judicial foi atribuída excepcionalmente apenas para os referidos créditos, dos credores proprietários e dos créditos fiscais. Quanto aos demais, pela falta de extensão do respectivo tratamento excepcional, os juízos das execuções ou que determinam medidas constritivas relacionadas aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não sofreram qualquer limitação em sua competência e, portanto, poderiam realizar os atos de constrição normalmente, apenas atentando-se ao princípio da menor onerosidade ao devedor. [...] Nada impede que os juízes da execução façam, com a

lei lhes impõe, o juízo sobre o meio menos oneroso para o cumprimento da obrigação em consideração à recuperação judicial, o que revela a desnecessidade dessa construção jurisprudencial.

Referida interpretação é corroborada com o fato de que o princípio da preservação da empresa não pode ser utilizado para beneficiar de modo ilimitado o empresário devedor ou os demais credores. O prosseguimento das execuções dos créditos não sujeitos à recuperação judicial foi determinado pela Lei em benefício dos referidos credores. [...]

Dessa forma, as alterações dos dispositivos legais pela Lei n. 14.112/2020 não ampara a universalidade do juízo da recuperação judicial. (Sacramone, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*. 3ª Edição. São Paulo: SaraivaJur. 2022. p. 100-101)

Do novel regramento, ressaí claro o propósito de conferir concretude à preferência legal conferida aos titulares de créditos extranconcursais, para que estes, em paralelo com o regular desenvolvimento do processo recuperacional, possam também obter a satisfação de seu crédito, restringindo, a esse propósito, a atuação do Juízo recuperacional no exercício do "controle judicial" do ato constitutivo exarado na execuções promovidas individualmente por tais credores privilegiados.

No caso da execução fiscal, os novos contornos dados pela Lei 14.112/2020 à LRF não deixam dúvidas quanto à situação privilegiada do Fisco, assumindo – nos termos da lei – destacada participação no processo de recuperação judicial, na medida em que, de um lado, contribui decisivamente com o soerguimento da empresa por meio da facilitação operada pela ampliação dos parcelamentos e dos meios de composição dos débitos fiscais estabelecidos em lei; e de outro, detém primazia na efetivação de seu crédito (pelo pagamento ou pela exigência de regularidade da situação fiscal da devedora).

No caso dos demais créditos extraconcursais, uma vez exaurido o período de blindagem – principalmente nos casos em que sobrevêm sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas aos plano –, é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto.

Afigura-se, pois, de todo impróprio supor que o titular do crédito extraconsursal possa aguardar inerte o desenrolar do cumprimento (ou não) do plano de recuperação judicial, cujos efeitos não lhe dizem respeito.

Dessa forma, em se tratando de execução fiscal, o Juízo da recuperação

judicial ostenta competência para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

A partir de tais considerações, é possível concluir, na hipótese dos autos, que o Juízo da recuperação judicial não ostenta competência para tornar sem efeito o bloqueio de valores encontrados na conta-corrente via SISBAJUD no bojo da execução fiscal. Isso porque pecúnia não se insere no conceito técnico-jurídico de "bem de capital", não passível, por isso e nos termos da lei, de controle do Juízo recuperacional.

Naturalmente, remanesce incólume o dever de o Juízo da execução fiscal bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo recuperacional, as informações que reputar relevantes e necessárias.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, acompanho integralmente o bem lançado voto do Relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, para conhecer do conflito e declarar a competência do Juízo em que se processa a execução fiscal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196553 - PE (2023/0128405-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
SUSCITANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MATHEUS FERRAZ DE SÁ WANDERLEY - PE053031
PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS - PE019067
CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380
TACIANA DE ALMEIDA BONFIM E OUTRO(S) - PE034805
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
ADVOGADO : MIGUEL LEMOS LONGMAN - PE018521

VOTO VENCIDO

A controvérsia submetida à análise da Segunda Seção visa definir se subsiste a competência do Juízo da recuperação judicial para exercer o controle dos atos constritivos contra o patrimônio da empresa recuperanda em execução de crédito fiscal, após as alterações implementadas pela Lei nº 14.112/2020.

O Relator, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, declarou a competência do juízo em que se processa a execução fiscal para ultimar os atos expropriatórios contra a empresa recuperanda, por entender que *valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de constrição.*

Na sequência, pediu vista o Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, apresentando seu voto no sentido de acompanhar o Relator.

Pedi vista dos autos para melhor analisar a questão trazida a debate.

Inicialmente, observa-se que as execuções fiscais não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial da devedora e, notadamente, às suspensões e restrições determinadas pelo art. 6º, incisos I, II e III, da Lei n. 11.101/2005, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020.

Entretanto, conforme a nova sistemática legal, cabe ao Juízo da recuperação judicial determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional,

conforme o art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

Evidentemente, cabe ao Juízo da recuperação judicial definir a qualidade do bem de capital constricto na execução fiscal como essencial, bem como cabe àquele Juízo determinar a sua substituição por outro ativo da devedora em recuperação judicial, em atividade cooperativa com o Juízo da execução fiscal.

Assim, até que seja definida a qualidade do bem constricto e implementada a referida cooperação jurisdicional para sua substituição, deve a execução fiscal permanecer suspensa.

Sobre o tema, a Segunda Seção definiu que a caracterização de conflito de competência, de acordo com a nova sistemática introduzida pela Lei nº 14.112/2020, pressupõe a materialização da oposição concreta do Juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito do ato construtivo. Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, A AUTORIZAR A CONSTRIÇÃO JUDICIAL DOS BENS DA RECUPERANDA. A CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE ESTA CORTE DE JUSTIÇA PRESSUPÕE A MATERIALIZAÇÃO DA OPOSIÇÃO CONCRETA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL À EFETIVA DELIBERAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO DO ATO CONSTRUTIVO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. O dissenso constante do presente incidente centra-se em saber se o Juízo em que se processa a execução fiscal contra empresa em recuperação judicial, ao rejeitar a exceção de pré-executividade e determinar o prosseguimento do feito executivo, com a realização de atos constritivos sobre o patrimônio da executada -, invade ou não a competência do Juízo da recuperação judicial, segundo dispõe o § 7º-B do art. 6º da Lei de Recuperação e Falência, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020.

2. A divergência jurisprudencial então existente entre esta Segunda Seção e as Turmas integrantes da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça acabou por se dissipar em razão da edição da Lei n. 14.112/2020, que, a seu modo, delimitou a competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial para, no exercício de um juízo de controle, "determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial".

3. Ainda que se possa reputar delimitada, nesses termos, a extensão da competência dos Juízos da execução fiscal e da recuperação judicial a respeito dos atos constritivos determinados no feito executivo fiscal, tem-se, todavia, não se encontrar bem evidenciado, até porque a lei não o explicita, o modo de como estas competências se operacionalizam na prática, de suma relevância à caracterização do conflito positivo de competência perante esta Corte de Justiça.

3.1 É justamente nesse ponto - em relação ao qual já se antevê uma

tênue dispersão nas decisões monocráticas e que motivou a submissão da presente questão a este Colegiado - que se reputa necessário um direcionamento seguro por parte do Superior Tribunal de Justiça, para que o conflito de competência perante esta Corte Superior não seja mais utilizado, inadvertidamente, como mero subterfúgio para se sobrestar a execução fiscal (ao arrepio da lei), antes de qualquer deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial realizada, e, principalmente, antes de uma decisão efetivamente proferida pelo Juízo da execução fiscal que se oponha à deliberação do Juízo da recuperação judicial acerca da constrição judicial.

4. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à competência), não se pode mais reputar configurado conflito de competência perante esta Corte de Justiça pelo só fato de o Juízo da recuperação ainda não ter deliberado sobre a constrição judicial determinada no feito executivo fiscal, em razão justamente de não ter a questão sido, até então, a ele submetida.

4.1 A submissão da constrição judicial ao Juízo da recuperação judicial, para que este promova o juízo de controle sobre o ato construtivo, pode ser feita naturalmente, de ofício, pelo Juízo da execução fiscal, em atenção à propugnada cooperação entre os Juízos. O § 7^a-B do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 apenas faz remissão ao art. 69 do CPC/2015, cuja redação estipula que a cooperação judicial prescinde de forma específica. E, em seu § 2º, inciso IV, estabelece que "os atos concertados entre os juízos cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas".

4.2 Caso o Juízo da execução fiscal assim não proceda, tem-se de todo prematuro falar-se em configuração de conflito de competência perante esta Corte de Justiça, a pretexto, em verdade, de obter o sobrestamento da execução fiscal liminarmente. Não há, por ora, nesse quadro, nenhuma usurpação da competência, a ensejar a caracterização de conflito perante este Superior Tribunal. A inação do Juízo da execução fiscal - como um "não ato" que é - não pode, por si, ser considerada idônea a fustigar a competência do Juízo recuperacional ainda nem sequer exercida.

4.3 Na hipótese de o Juízo da execução fiscal não submeter, de ofício, o ato construtivo ao Juízo da recuperação judicial, deve a recuperanda instar o Juízo da execução fiscal a fazê-lo ou levar diretamente a questão ao Juízo da recuperação judicial, que deverá exercer seu juízo de controle sobre o ato construtivo, se tiver elementos para tanto, valendo-se, de igual modo, se reputar necessário, da cooperação judicial preconizada no art. 69 do CPC/2015.

5. Em resumo, a caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça pressupõe a materialização da oposição concreta do Juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito do ato construtivo.

6. Conflito de competência não conhecido.

(CC n. 181.190/AC, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, j. 30/11/2021, DJe de 7/12/2021 – sem destaque no original)

Na hipótese, o conflito ficou configurado uma vez que, efetivado o bloqueio

do montante de R\$ 60.750,91 (sessenta mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), a empresa recuperanda ingressou com pedido de tutela de urgência perante o juízo da recuperação, que determinou o desbloqueio de ativos da empresa e a intimação do administrador judicial para indicar bens que pudessem substituir os ativos penhorados.

No juízo da execução fiscal, no entanto, foi dado provimento ao recurso interposto pelo exequente, o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, para determinar o desbloqueio de valores, uma vez que dinheiro não é bem de capital.

A questão, portanto, visa definir se dinheiro pode ser considerado bem de capital.

Penso que deve ser mantido o entendimento anterior de que os atos de constrição devem ser suspensos quanto aos bens essenciais, ficando ao crivo do juízo da recuperação a análise da essencialidade do bem. Se o bem for essencial para o exercício da atividade econômica da empresa não poderá sofrer ato de constrição.

Com efeito, o texto de lei se refere a *bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial* (art. 6º, § 7º-A), cabendo ao devedor demonstrar que se trata de bem com tal adjetivação.

Aliás, a redação do art. 49, § 3º, da lei já se referia a *bens de capital essenciais*, permitindo-se a interpretação de que foi adotada a teoria da essencialidade de bens na recuperação judicial, não devendo eles ser retirados da atividade empresarial, a ponto de paralisar ou tornar inviável o negócio.

Doutrinadores de escol seguem essa linha de interpretação, mesmo após a Reforma de 2020:

A lei estabelece como pressuposto para a suspensão a natureza essencial do bem objeto de constrição. Como cabe ao próprio juízo recuperacional decidir quais são os bens essenciais, e quais não são, a suspensão da constrição só pode ser decretada se o despacho estiver devidamente fundamentado, explicitando as razões pelas quais se classificou como essencial à manutenção da atividade o bem objeto da constrição suspensa. Menções genéricas acerca da essencialidade não satisfazem o princípio constitucional do devido processo legal, devendo o juízo recuperacional explicitar completamente os motivos pelos quais a atividade econômica da recuperanda não poderia ter prosseguimento, sem a posse plena daquele bem.

(COELHO, Fábio Ulhôa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, págs. 66/67 – sem destaques no original)

38. [...] o juízo da recuperação pode determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, o que está de acordo com o chamado "princípio da essencialidade". Segundo tal princípio, se a retirada do bem constituir impedimento ao prosseguimento da atividade da recuperanda, o juiz pode determinar a suspensão da constrição por 180 e/ou 360 dias.

[...]

39. Como sempre, respeitado o entendimento contrário, em princípio todos os bens, quer sejam bens de capital, quer sejam bens de outra natureza, são sempre essenciais à atividade da sociedade empresária. Aliás, se a sociedade empresária tivesse bens suntuários, absolutamente desnecessários à sua atividade, estaria sendo praticado um ato irregular ou ilícito.

[...]

40. Assim, para que deixe de ser aplicada a suspensão por 180 e/ou 360 dias, o credor deve demonstrar que aquele bem não é essencial, visto que todos, em princípio, são essenciais. Não se pode pretender que a recuperanda prove que aquele bem é essencial, pois isso colocaria essa empresa em situação de extrema insegurança. Melhor mesmo, para a segurança da recuperação pretendida, que se considerem todos os bens essenciais e que, em princípio, seja sempre aplicada a suspensão, admitido ao credor interessado provar a não essencialidade, aliás, respeitando o princípio do ônus da prova, segundo a qual aquele que alega algo em seu benefício, deve provar.

(BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 15ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2021, págs. 103/104 – sem destaques no original)

A aplicação da suspensão dos processos destes credores gerou controvérsias quando da redação original da Lei. Fixou-se a orientação jurisprudencial de que as ações poderiam prosseguir, mas os bens essenciais não poderiam ser retirados das empresas em recuperação judicial. A discussão passou a girar em torno da expressão “bens de capital” antes presente na lei. A nova redação veio a positivar o caminho já trilhado pelos Tribunais – as ações e execuções podem prosseguir, mas assegura-se “a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo”.

A nova redação, reconhecendo a teoria da essencialidade de bens na recuperação judicial, garante que as empresas não tenham durante o prazo do stay period, retirado de sua posse bens que são de fato indispensáveis à atividade empresarial, o que obrigatoriamente deve ser demonstrado e comprovado pelas empresas para terem direito a esse benefício legal.

[...]

Todavia, deve ser destacado que a comprovação de essencialidade compete ao devedor, que deverá demonstrar, pautado por documentos, a importância da utilização dos bens que pretende defender. Caso não o faça, o credor receberá autorização para a retirada do bem.

A melhor interpretação que deve ser dada a este dispositivo e ao § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 é aquele que efetivamente equilibre o exercício do direito do credor fiduciário com a preservação da empresa e a tutela de sua função social e seu lugar como relevante agente econômico gerador de riquezas.

(COSTA, Daniel Cárnio e MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3ª ed. Curitiba: Juruá Editora. 2022, págs. 108/109 – sem destaques no original)

Desse modo, mais uma vez, se mostra necessária a análise dos fatos pelo magistrado da recuperação, que deve realizar o controle quanto a essencialidade dos bens, sempre aplicando o bom senso e os princípios delineados pela lei recuperacional.

Não é possível retirar do magistrado a análise da essencialidade dos bens porque se mostra temerário fixar uma regra geral para todos os casos, baseando-se no entendimento de que bem de capital seria apenas e tão-somente o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda.

Nas palavras de DANIEL CARNIO COSTA, *por sua singularidade, a essencialidade de bens ou valores deve ser avaliada pelo magistrado que conduz o procedimento, auxiliado pelo administrador judicial, caso a caso (op.cit., pág. 109).*

A propósito, confirmam-se os precedentes da Segunda Seção, no mesmo sentido da abalizada doutrina:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ORIENTAÇÃO DA 2ª SEÇÃO DO STJ.

1. Execução em cumprimento de sentença em face de empresa com recuperação judicial em andamento.

2. A 2ª Seção do STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que, mesmo quanto aos créditos extraconcursais, incumbe ao Juízo em que se processa a recuperação judicial, ciente de tal circunstância, analisar a melhor forma de pagamento do aludido crédito, deliberar sobre os atos expropriatórios, sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, além da solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes.

3. A continuidade de atos expropriatórios em juízo diverso poderá implicar alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da sociedade, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp nº 1.910.636/DF, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 22/11/2021, DJe de 25/11/2021 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. AVALIAÇÃO QUANTO A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO E A ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial.

2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC nº 161.997/AL, minha relatoria, Segunda Seção, j. 2/6/2020, DJe de 4/6/2020 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ATOS EXECUTÓRIOS. PENHORA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005.

2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes.

3. Agravo não provido.

(AgInt no CC nº 166.811/MA, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. 12/2/2020, DJe de 18/2/2020 – sem destaque no original)

Penso que não se afigura possível alterar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao princípio da preservação da empresa, bem como ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

A preocupação nos precedentes desta Corte Superior sobre o tema buscou preservar a empresa, bem como evitar, o quanto possível, a convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.

A equalização de tal dilema é antigo e vem sendo objeto de indagação há anos, como se observa no voto do saudoso Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 73.380/SP:

A aparente clareza dos mencionados preceitos traduz a preocupação do legislador de evitar - a todo custo - que o instituto da recuperação judicial seja utilizado como estratégia para que a empresa em recuperação não pague seus credores e venha até mesmo a aumentar o volume das dívidas, uma vez que continua em operação; esconde, todavia, uma particularidade de ordem prática: caso voltem a ter curso várias execuções individuais, com determinação de penhoras sobre bens e/ou faturamento, ou mesmo ocorrendo venda de bem do

patrimônio, como poderá o administrador judicial cumprir o plano de recuperação aprovado pelos credores e homologado judicialmente?

(CC 73.380/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEGUNDA SEÇÃO, j. 28/11/2007, DJe 21/11/2008)

Em julgado mais recente, tal preocupação foi novamente externada:

Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.

(STJ, 2ª Seção, AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 31/05/2017)

A recuperação judicial deve favorecer tanto o devedor, para que possa continuar produzindo e gerando os benefícios econômicos e sociais de uma empresa saudável, quanto o credor, que deve receber seu crédito ainda que em termos renegociados e compatíveis com a situação econômica da fonte produtora.

Na Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial é norteadada pelo princípio da preservação da empresa, prestigiando, assim, a função social da propriedade.

O princípio da preservação da empresa tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47).

O objetivo de possibilitar ou priorizar a recuperação de uma empresa em crise somente pode ser concretizada com a atuação dos magistrados, que devem aplicar a lei conforme as peculiaridades e necessidades apresentadas no caso concreto.

O acesso à justiça é um direito social fundamental de todo e qualquer indivíduo.

A Constituição Federal positivou em seu art. 5º, inciso XXXV, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, ao determinar que *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*.

De modo semelhante o art. 3º do CPC/2015 estabelece que *não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito*, reafirmando que toda pessoa, natural ou jurídica, tem amplo acesso à Justiça, isto é, que todos possuem o direito constitucional à ação.

Todos os pedidos levados ao Judiciário merecem apreciação, seja para outorgar a proteção devida, seja para repelir a pretensão deduzida concretamente. É

mandamento constitucional que *todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade* (CF, art. 93, IX).

Desse modo, não vejo como afastar do juízo da recuperação judicial a análise sobre os atos de constrição que possam afetar a recuperação da empresa.

A atuação do magistrado é essencial para sopesar os benefícios econômicos e sociais e os ônus suportados pelas partes para evitar prejuízos maiores que ocorreriam caso a empresa falisse. A compatibilização dos diversos interesses em jogo é função atribuída ao magistrado, que não pode ter sua atuação limitada a parâmetros estanques, devendo ser permitida uma análise fundamentada da melhor solução para a empresa em crise.

Em suma, as alterações promovidas na Lei nº 11.101/2005 pela Reforma de 2020 não podem se sobrepor ao princípio da preservação da empresa e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, não sendo possível retirar da competência do juízo da recuperação judicial o controle sobre os atos de constrição praticados contra o patrimônio da empresa recuperanda, inclusive no que diz respeito a análise da essencialidade do bem constrito para o soerguimento da empresa.

Nessas condições, rogando vênias ao Relator, cujo voto traz brilhante e bem fundamentada posição jurídica, ousou divergir para rever a minha anterior posição e CONHECER do conflito para DECLARAR a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DE RECIFE/PE.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0128405-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 196.553 / PE

Números Origem: 00008805720208172001 08101826420224050000 8101826420224050000
8805720208172001

EM MESA

JULGADO: 23/08/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380
PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS - PE019067
TACIANA DE ALMEIDA BONFIM E OUTRO(S) - PE034805
MATHEUS FERRAZ DE SÁ WANDERLEY - PE053031

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

ADVOGADO : MIGUEL LEMOS LONGMAN - PE018521

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do conflito para declarar a competência do Juízo da Execução Fiscal, pediu VISTA antecipada o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Aguardam os Srs. Ministros Marco Buzzi, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0128405-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 196.553 / PE

Números Origem: 00008805720208172001 08101826420224050000 8101826420224050000
8805720208172001

PAUTA: 13/09/2023

JULGADO: 13/09/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380
PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS - PE019067
TACIANA DE ALMEIDA BONFIM E OUTRO(S) - PE034805
MATHEUS FERRAZ DE SÁ WANDERLEY - PE053031

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

ADVOGADO : MIGUEL LEMOS LONGMAN - PE018521

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze acompanhando o Sr. Ministro Relator, pediu VISTA o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0128405-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 196.553 / PE

Números Origem: 00008805720208172001 08101826420224050000 8101826420224050000
8805720208172001

PAUTA: 18/04/2024

JULGADO: 18/04/2024

RelatorExmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380
PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS - PE019067
TACIANA DE ALMEIDA BONFIM E OUTRO(S) - PE034805
MATHEUS FERRAZ DE SÁ WANDERLEY - PE053031

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DE RECIFE - PE

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO

INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

ADVOGADO : MIGUEL LEMOS LONGMAN - PE018521

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro abrindo divergência e conhecendo do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Recife/PE, a Segunda Seção, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da Execução Fiscal, da 33ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, e, por consequência, o Tribunal Regional Federal em âmbito recursal, para determinar a realização dos atos expropriatórios na Execução Fiscal nº 0815762-41.2021.4.05.83, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Vencido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Nancy Andrichi e Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

C5422251561498218405@

2023/0128405-7 - CC 196553